

Ao  
Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA**  
- CE, para o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.003/2023PE**

**IRANILDO BRITO RAMOS - EPP**, empresa individual, inscrita no CNPJ sob o nº 45.848.335/0001-00, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Rua Tulipas negras nº 1987, parque Santa Rosa, CEP 60.763-005, vem na forma do disposto na Seção XV, item 38 do Edital e legislação complementar, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO** contra a decisão que classificou e habilitou a proposta da empresa **FJ MENDES DA COSTA**, **doravante RECORRIDA**, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

#### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Tendo tomado ciência em 31/05/2023, da declaração de vencedor do certame em tela para o lote 02, a empresa **FJ MENDES DA COSTA**, via portal **BLL COMPRAS** e no dia 01/06/2023 registrado nossa intenção de recursos no mesmo portal, começou a fluir no dia 02/06/2023, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, encerrando-se em 07/06/2023;

Portanto, é tempestivo o presente recurso e merece ser conhecido.

#### **DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA FJ MENDES DA COSTA,**

A seguir apresentamos as razões de recurso, enumeradas, as quais revistos os documentos apresentados e anexados à proposta da **FJ MENDES DA COSTA**, evidencia-se o equívoco do julgador, visto estarem infringidos requisitos exigidos no instrumento convocatório.

#### **RAZÃO I**

**IRANILDO BRITO RAMOS- EPP**

**CNPJ 45.848.335/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL 07.056193-1**

 RUA TULIPAS NEGRAS, 1987- PARQUE SANTA ROSA- FORTALEZA CE - CEP:60.763-005

 [ibrcomercial@hotmail.com](mailto:ibrcomercial@hotmail.com)

 (85) 9 8191-7922

**Itens do Edital:****DA PROPOSTA**

5.1. Após a divulgação do edital, os licitantes encaminharão, de forma obrigatória e exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

**DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA**

8.4 qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a LEGALIDADE DAS PROPOSTAS, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam as suspeitas.

8.7.1 dentre os documentos passíveis de solicitação pelo pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como MARCA, MODELO, TIPO, FABRICANTE E PROCEDENCIA, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhada por meio eletrônico, ou se for o caso, por outro meio e prazo estipulado pelo pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de NAÕ ACEITAÇÃO DA PROPOSTA.

8.10. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação.

**Prelúdio:**

De acordo com subitem 8.4 do edital, fica claro que a comissão de licitação deve averiguar a legalidade da proposta de preço ofertada.

Seguindo o balizamento do subitem 8.7.1, o **pregoeiro se obriga** a desclassificar a proposta que não esteja em conformidade com os requisitos exigidos no edital

Mediante esses esclarecimentos sobre como o pregoeiro deve conduzir o certame e as faltas por descumprimento dos requisitos exigidos deste edital, viemos relatar o ocorrido.

**Os fatos:****IRANILDO BRITO RAMOS- EPP****CNPJ 45.848.335/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL 07.056193-1** RUA TULIPAS NEGRAS, 1987- PARQUE SANTA ROSA- FORTALEZA CE - CEP:60.763-005 [ibrcomercial@hotmail.com](mailto:ibrcomercial@hotmail.com) (85) 9 8191-7922

Em uma análise detalhada e minuciosa na proposta de preço apresentada pela empresa FJ MENDES DA COSTA, em seu lote 02, a RECORRIDA apresenta a marca para o item 05 – CARNE DE CHARQUE do lote, marca definida como: “KAICÓ”, mediante essa informação em sua proposta e com uma consulta cuidadosa e específica sobre essa referida MARCA, verificamos que a marca existe, porém não trabalha com a gramatura exigida no edital em epigrafe, trabalhando apenas com a gramatura de 400gr e com isso ficando fora dos padrões exigidos pelo edital, causando prejuízo ao município de 100gr por pacote.

Para tal comprovação anexamos juntamente com este documento um encarte com o produto de marca cotada e sua respectiva gramatura, ou seja, 400gr e não 500gr, como pede o anexo do edital.

Com isso tiramos algumas conclusões: A empresa FJ MENDES DA COSTA está agindo de maneira ERRONEA, e com isso tenta enganar essa comissão julgadora e os demais concorrentes neste certame, cotando marca de produto com gramatura inexistente.

Com esse relato facilmente observamos que, a empresa FJ MENDES DA COSTA, **não** atende ao exigido no edital, ferindo o item 8.4 deste edital que descrevemos anteriormente;

Neste caso a proposta escrita e anexada juntamente com a documentação de habilitação é o documento referido para o item 8.4, uma vez que a plataforma mostrou forma genérica e que o detalhamento se dá por essa proposta escrita.

O item 8.7.1 apresenta regra irrefutável para a classificação das propostas, a saber, que o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e **desclassificará** aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

Por fim, o item 8.10 do edital define única regra para a proposta em desconformidade com os requisitos de habilitação, a saber, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação até que encontre uma proposta que atenda integralmente o edital em tela.

#### **Justificativa da razão:**

Neste diapasão, o instrumento convocatório, edital ou convite, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

**IRANILDO BRITO RAMOS- EPP**

**CNPJ 45.848.335/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL 07.056193-1**

 RUA TULIPAS NEGRAS, 1987- PARQUE SANTA ROSA- FORTALEZA CE - CEP:60.763-005

 [ibrcomercial@hotmail.com](mailto:ibrcomercial@hotmail.com)

 (85) 9 8191-7922



*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (L.8.666/93)*

Temos como exemplo, no Acórdão 3474/2006 TCU - Primeira Câmara, onde os ministros acordaram que: "O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.

Já o princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º. da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º. da Lei No. 8.666/93. Princípio de extrema importância para a licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

A RECORRENTE, entende ser lícito a realização da diligência, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 consignado em seu artigo 43, § 3º que permite a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. "

Neste sentido, é precisa a lição de Ivo Ferreira de Oliveira, que a diligência tem por objetivo "oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório."

Portanto, o pregoeiro deve rever sua decisão e proceder com a desclassificação da proposta da licitante FJ MENDES DA COSTA, e proceder com a análise da proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, conforme item 8.10 já referenciado no prelúdio deste recurso, pois qualquer decisão diferente contraria as regras do edital, bem como os princípios da isonomia e vínculo ao instrumento convocatório.

**IRANILDO BRITO RAMOS- EPP**

**CNPJ 45.848.335/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL 07.056193-1**



RUA TULIPAS NEGRAS, 1987- PARQUE SANTA ROSA- FORTALEZA CE - CEP:60.763-005



ibrcomercial@hotmail.com



(85) 9 8191-7922



## Considerações Finais

Destaca-se ainda que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

*"O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital." (Marçal Justem Filho - 2005)*

Vale lembrar a jurisprudência sobre o tema do órgão TCU, tal como:

Jurisprudência do TCU:

*"A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.*

*O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido."*

Portanto, consoante com os princípios e com o artigo 41 da lei 8.666/93, a Comissão de Licitações deve realizar o julgamento da proposta da FJ MENDES DA COSTA de forma objetiva e dentro das normas e requisitos do edital em tela, bem como também conforme as respostas aos questionamentos recebidos e respondidos.

*"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

**IRANILDO BRITO RAMOS- EPP**

**CNPJ 45.848.335/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL 07.056193-1**



RUA TULIPAS NEGRAS, 1987- PARQUE SANTA ROSA- FORTALEZA CE - CEP:60.763-005



ibrcomercial@hotmail.com



(85) 9 8191-7922



Portanto, a decisão desta respeitada Administração não pode perseverar, pois conforme demonstramos, a proposta da FJ MENDES DA COSTA **NÃO ATENDE** integralmente aos requisitos do edital.

Ante o exposto, resta evidente que a proposta apresentada pela FJ MENDES DA COSTA **não atende** aos requisitos editalícios, devendo a CPL do município de GRAÇA/CE proceder com a desclassificação e anulação da declaração da empresa FJ MENDES DA COSTA como vencedora do lote 02 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.003/2023.

### **DO PEDIDO**

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos técnicos por parte da proposta da Empresa FJ MENDES DA COSTA, requer a IRANILDO BRITO RAMOS - EPP:

- a) Que a decisão que declarou a proposta vencedora seja revogada e a proposta da Empresa FJ MENDES DA COSTA seja desclassificada;
- b) Que seja feita diligência, pedido de amostras, ou documentos comprobatórios para que possa ser apurado o fato e esclarecido a dúvida gerada
- c) Que o certame seja retomado, examinando a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda a este Edital;
- d) Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.

Confia a IRANILDO BRITO RAMOS - EPP, no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

**IRANILDO BRITO RAMOS- EPP**

**CNPJ 45.848.335/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL 07.056193-1**

 RUA TULIPAS NEGRAS, 1987- PARQUE SANTA ROSA- FORTALEZA CE - CEP:60.763-005

 [ibrcomercial@hotmail.com](mailto:ibrcomercial@hotmail.com)

 (85) 9 8191-7922



Nestes Termos  
Pede e Espera Deferimento

FORTALEZA, 02 de junho de 2023.

IRANILDO BRITO RAMOS - EPP  
Iranildo Brito Ramos  
Representante Legal

IRANILDO  
BRITO  
RAMOS:003257  
71332

Assinado de forma  
digital por IRANILDO  
BRITO  
RAMOS:00325771332  
Dados: 2023.06.02  
10:37:25 -03'00'

COMERCIAL

**IRANILDO BRITO RAMOS- EPP**  
**CNPJ 45.848.335/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL 07.056193-1**

 RUA TULIPAS NEGRAS, 1987- PARQUE SANTA ROSA- FORTALEZA CE - CEP:60.763-005

 [ibrcomercial@hotmail.com](mailto:ibrcomercial@hotmail.com)

 (85) 9 8191-7922



Oferta Clube

## CARNE CHARQUE DIANTEIRO KAICO 400G

17,99

R\$ ~~17,99~~ Mais Departamentos

ATINGIU O LIMITE MÁXIMO Mais Departamentos

▪ Bebidas

1

▪ Comemorativos

Adicionar em Todos

Código: #00000000002569 | Marca: None

\* Preços de produtos pesáveis podem sofrer variação de acordo com o peso.

\* Imagem meramente ilustrativa.

\* Sujeito à disponibilidade de estoque.

Compartilhar

## PRODUTOS VISTOS POR QUEM PROCURA ESTE ITEM